Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos4cv@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: 1000258-56.2014.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Rescisão do contrato e devolução do

dinheiro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

CONCLUSÃO

Aos 13/10/2014 17:42:03 faço estes autos conclusos ao Meritíssimo Juiz de Direito Auxiliar de São Carlos. Eu, esc. subscrevi.

RELATÓRIO

JOAO BENEDITO MENDES propõe ação de conhecimento, pelo rito ordinário, contra JOÃO MARQUES RIBEIRO e MARLI MARQUES RIBEIRO aduzindo (a) que em setembro/2013 comprou dos réus vidros temperados e acessórios, pelo preço total de R\$ 1.840,00 (b) que efetuou o pagamento mediante dois cheques, um no valor de R\$ 530,00, outro no valor de R\$ 1.310,00 (c) que, todavia, os produtos não foram entregues. Sob tal fundamento, pede (a) rescisão do contrato (b) a condenação dos réus à restituição do que foi pago (c) a condenação dos réus ao pagamento de 05 salários mínimos a título de dano material, no valor de R\$ 3.500,00.

Os réus foram citados e não contestaram.

FUNDAMENTAÇÃO

Julgo o pedido na forma do art. 330, II do CPC, ante a revelia operada.

A revelia implica presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial.

Além disso, tal presunção é reforçada, in casu, pelos documentos que instruíram a petição inicial.

Todavia, a revelia, como se sabe, não implica automaticamente a procedência do pedido.

No caso em exame, observamos que a própria inicial não esclarece quais seriam os "danos materiais", no valor de R\$ 3.500,00, que teriam sido suportados pelo autor. A petição é inclusive inepta neste ponto específico. As despesas que o autor teve com outro profissional para os mesmos propósitos do contrato em discussão nestes autos não configuram dano suscetível de indenização, pois o que o

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos4cv@tjsp.jus.br

autor pagou aos réus será por estes restituído.

Serão acolhidos apenas os pedidos de rescisão e restituição.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a ação e (a) rescindo o contrato celebrado entre as partes (b) condeno os réus, solidariamente, a pagarem ao autor R\$ 1.840,00, com atualização monetária desde a propositura da ação, e juros moratórios desde a citação. Tendo em vista a sucumbência recíproca parcial, arcará o autor com 30% das custas e despesas processuais, e os réus, solidariamente, com 70%. Já considerada a sucumbência recíproca, os réus ficam condenados também em honorários advocatícios arbitrados, por equidade, em 724,00.

São os réus intimados desta com a simples publicação em cartório (art. 322, CPC).

Transitada em julgado, aguarde-se por 06 meses o cumprimento de sentença.

P.R.I.

São Carlos, 09 de janeiro de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA